

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO****RDC ELETRÔNICO N° 007/SSP-PI/2023**

PROCESSO SEI N°00019.012985/2023-11

Com base nas informações constantes do Processo SEI nº 00019.012985/2023-11, referente ao RDC ELETRÔNICO nº 007/SSP-PI/2023, que tem como objeto a CONSTRUÇÃO DA SEDE DO DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO, EM TERESINA-PI a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ - SSP/PI torna público, para conhecimento dos interessados, a decisão de HOMOLOGAÇÃO do certame, dada a legalidade do procedimento e a conveniência da contratação, que teve por critério de julgamento MENOR PREÇO, Regime de Empreitada por PREÇO GLOBAL e por ADJUDICADA a empresa CONSTRUTORA ROSACON LTDA (CNPJ nº 22.239.797/0001-17), classificada após etapa de negociação, com melhor proposta final de R\$ 6.715.139,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, cento e trinta e nove reais). Fonte de Recursos: 754 (Recursos de Operações de Crédito). Classificação Programática: 06.181.0003.3078. Informações gerais: Coordenação de Licitações da SSP-PI, Rua Walfran Batista, 91, Bairro São Cristóvão, Teresina/PI, CEP 64046-470. e-mail: cl.glc@ssp.pi.gov.br.

Francisco Lucas Costa Veloso

Secretário de Segurança Pública do Piauí

*(Transcrição da nota DESPACHOS de N° 3460, datada de 15 de fevereiro de 2024.)***REGULARIDADES****PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE**
CHEFIA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PGE**PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N° 04/202**

PROCESSO N° 00003.000897/2024-27

INTERESSADO: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a abertura de concorrência eletrônica para obras de pavimentação em paralelepípedo pela Lei n. 14.133/2021



PARECER REFERENCIAL. ABERTURA DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 21.872/2023. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DO TESOIRO ESTADUAL. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTES TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 04/2024

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, por meio do qual o Procurador Chefe solicita que seja elaborado Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, a abertura de licitação para obras de pavimentação em paralelepípedo pela Lei n. 14.133/2021.

A respeito do tema destaca-se o Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021, elaborado para contratações fundamentadas na Lei n. 8.666/93.

Por fim, tendo em vista o conteúdo do Memo 08 (ID 011068804), faz-se necessária a elaboração de novo Referencial para os processos autuados após 30/12/2023, conforme Decreto Estadual n. 22.652/2023, cujas contratações serão fundamentadas na Lei n. 14.133/2021, bem como para processos anteriores com opção pelo uso da Lei n. 14.133/2021.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PELA LEI N. 14.133/2021.

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, "Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que



tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que envolvem a abertura de licitação para obras de pavimentação em paralelepípedo pela Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação da matéria jurídica e na adoção, já há algum tempo, de modelos bem específicos.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação direta seja, agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, na verdade, somente ostentará essa característica - Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

II.2 - DA ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI Nº 14.133/2021.

Para o início do procedimento da licitação há a necessidade de Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, juntamente com justificativa acerca da necessidade de contratação, com base em estudos técnicos preliminares adequados ao porte e à complexidade da obra (art. 18 da Lei n. 14.133/2021; art. 17 do do Decreto Estadual n. 21.872/2023).

Não se pode esquecer que toda licitação é procedimento formal, de forma que a autoridade requisitante deverá justificar a necessidade de contratação. O administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é do que depositário dos bens e interesses postos pela coletividade a sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato ou procedimento administrativo por ele praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação.

Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso VII do p. único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa.



Ressalte-se ainda que, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, a ausência de fundamentação adequada tem sido constantemente reprimida. Nesse sentido, os Acórdãos nº 2.331/05 - 2ª Câmara, nº 1.934/06 - 1ª Câmara e nº 2.222/06 - 1ª Câmara, e a Decisão nº 4.551/92.

A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades.

Destaco ainda a necessidade de observância do art. 45 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além de tais aspectos, a instrução dos autos deverá observar a documentação exigida no tópico seguinte.

II.3 - OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL SEGUIR OS DITAMES DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PELA LEI N. 14.133/2021. PONTOS QUE MERECEM ESPECIAL ATENÇÃO.

Visando racionalizar e otimizar a atuação das análises de abertura de licitação para contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, deverá ser seguida a Lista de Verificação para abertura de licitação para obras pela Lei n. 14.133/2021, a qual consta na página da PGE na internet.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a lista de verificação abaixo, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito. Vejamos o inteiro teor da Lista de Verificação:

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE



**ENGENHARIA - LEI Nº 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I - Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do objeto; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a obra.	
II - Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023); Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i>	
III - Estudo Técnico Preliminar - ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, <i>"a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021".</i>	
IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





V - Projeto Básico (art. 18, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: deverá ser observada a lista de documentos contida no Anexo I desta lista (Documentação Técnica de Obras). Verificar orientações sobre elaboração de Projeto Básico no [Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas](#) da CGE, constante no site <http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/category/5-manuais>, além de outras orientações da CGE sobre o tema. Além disso, conforme Acórdão TCU nº 632/2012, deverão ser observadas as diretrizes da OT nº IBR nº 01/2006 - IBRAOP.

Nota explicativa: o profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico deverá firmar declaração nos seguintes termos:

"Assunto: Declaração de Conformidade do Orçamento da Obra com os quantitativos e os custos do SINAPI.

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia entre si e com o custo do SINAPI e/ou (CITAR OUTRAS TABELAS DE PREÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS), conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº (DESCREVER O NÚMERO DA ART).

A declaração acima faz referencia a seguinte obra: (DESCREVER O OBJETO DA OBRA).

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente."

VI - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que *"É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei."* De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que *"Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."*

VII - Termo de Cooperação ou congênere, caso se trate de obras em imóveis de outro ente federado;

VIII - Parecer técnico sobre o regime de empreitada adotado (Acórdão TCU nº 1978/2013 - Plenário);





IX - Justificativas para as seguintes situações: IX.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); IX.2 - Adoção de concorrência presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); IX.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); IX.4 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21); IX.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21); IX.6 - Justificativa dos índices para qualificação econômico-financeira (art. 69, Lei n. 14.133/2021); IX.7 - Justificativa quanto à indicação de parcelas de maior relevância para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica (art. 67, § 1º, Lei n. 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1309/2014 - Plenário); IX.8 - Justificativa quanto a exigências mínimas relativas às instalações e equipamentos, se houver (art. 67, III, Lei n. 14.133/2021);	
X - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XI - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.	
XII - Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (arts. 2º, XI, e 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme arts. 2º, XI, e 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 2º São atribuições da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] XI - analisar e deliberar sobre as aberturas de procedimentos licitatórios relativos a obras e outros serviços de engenharia a serem financiadas com recursos do Tesouro Estadual. Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estaduais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto. Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XIII - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIV - Designação de agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





XV - Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;	
XVI - Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: "Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021. § 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."	
XVII - Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;	
XVIII - Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na internet. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato. Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.	
XIX - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado; Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.	
XX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
XXI - Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XXII - Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXIII - Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);	
XXIV - Atas, relatórios e deliberações do Agente de Contratação/Comissão de Contratação e equipe de apoio;	
XXV - Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	



XXVI - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;	
XXVII - Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).	
XXVIII - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”	
XXIX - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXX - Publicação do contrato (art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXXI - Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).	
XXXII - Ordem de Serviço; Nota explicativa: Conforme art. 11, § 1º, do Decreto Estadual n. 17.084/2017, alterado pelo Decreto Estadual n. 20.116/2021, “É vedada a expedição de ordem de serviço sem que haja prévia anuência do titular da Secretaria de Governo ou do titular da Secretaria de Administração e Previdência”.	

Pois bem. É perceptível, pela simples leitura da Lista de Verificação, que as diretrizes legais para a correta instrução de processos de abertura de licitação para contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos – o que leva a uma maior segurança jurídica por parte do gestor público – estão todas postas.

Faz-se necessário, entretanto, chamar a atenção dos órgãos e entidades da Administração estadual para alguns pontos específicos.

Inicialmente destaca-se observação contida em nota de rodapé da lista acima: “Esta Lista de Verificação e o fluxo correspondente não devem ser utilizados para instrução de processos de objetos a serem financiados total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias federais”. Da mesma forma, a presente manifestação referencial somente deverá ser utilizada para os casos de obras a serem custeadas com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Ressalte-se que a documentação acima refere-se à instrução dos autos quanto ao seu aspecto formal. No que tange ao aspecto técnico que deve compor o Projeto Básico, alerte-se para o conteúdo da nota explicativa contida no item II acima, no sentido de que o órgão interessado deverá seguir as orientações específicas da Controladoria-Geral do Estado acerca do



tema, devendo instruir os autos com os demais documentos pertinentes, como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e licença ambiental ou sua dispensa.

Quanto ao item VII da lista, o Termo de Cooperação, no caso de obras em imóveis de outro ente federado, deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado (DOE), como condição de eficácia. Acrescenta-se que, mesmo com o advento da Lei estadual n. 8.200/2023, cujo art. 2º, inc. II, dispõe sobre a aceitação tácita do termo de cooperação no caso de silêncio do outro ente federado, em virtude das competências constitucionalmente estabelecidas, persiste recomendável a celebração de termo de cooperação com o ente proprietário do bem em que se pretende realizar a obra.

O item XIV da Lista explicita a necessidade de o processo de contratação ser instruído com Designação de agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023). Apesar de não constar na redação do citado item - o que é mesmo desnecessário -, mostra-se indiscutível a necessidade de o referido Ato ter sido devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Quanto ao item XIX - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado, a manifestação da CGE ocorrerá através de parecer específico para o caso ou por meio de parecer referencial, se houver.

Ressalte-se que, além dos documentos acima elencados, deverá constar nos autos cópia da presente manifestação referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Assim, o item XX da lista de verificação (Parecer da PGE) deverá ser substituído por cópia da presente manifestação referencial. Somente será necessária a participação da PGE em caso de dúvida de ordem jurídica específica devidamente identificada e motivada.

Por fim, destaca-se o recente art. 17, XIX, da Lei nº 7.884/2022, ao prescrever que "Compete à Secretaria da Administração":

XIX - proceder a autorização para a celebração dos instrumentos contratuais, inclusive suas prorrogações e aditivos quantitativos e qualitativos e de aquisição de bens, contratação de obras e prestação de serviços.

Tal autorização, portanto, deverá ser também providenciada.

Esses são, portanto, os principais pontos da Lista de Verificação que, ao meu sentir, merecem especial atenção por parte dos órgãos e entidades públicos estaduais, sem desmerecer, obviamente, a necessidade do cumprimento de todos os itens constantes no referido documento.

II.4 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Quanto à modalidade licitatória a ser adotada, deve-se invocar as normas contidas na Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e



serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Dessa forma, a modalidade licitatória a ser adotada para fins de aplicação do presente Parecer Referencial é a Concorrência Eletrônica. Além disso, considerando que o caso trata de obras de baixa complexidade, a presente manifestação Referencial somente poderá ser utilizada caso o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto.

II.5 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Destaca-se que a presente manifestação referencial deverá ser utilizada para os casos de concorrência eletrônica para obras de pavimentação em paralelepípedo cujo processo tenha sido autuado no sistema SEI após a data de 30/12/2023, situação que atrai a incidência da Lei n. 14.133/2021, conforme Decreto Estadual n. 22.652/2023. Poderá ser utilizado ainda para processos anteriores com opção pelo uso da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, aplicação do Parecer restringe-se aos casos de Concorrência Eletrônica sem registro de preços. Caso se pretenda utilizar o Sistema de Registro de Preços, o processo deverá ser encaminhado normalmente à PGE.

Por fim, conforme já ressaltado, a presente manifestação Referencial somente poderá ser utilizada caso o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto.

II.6 - DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

Tratando-se de procedimento de abertura de licitação para execução de obras com recursos oriundos do Tesouro Estadual, deverão ser utilizadas as minutas padronizadas de edital e contrato para concorrência eletrônica pela Lei n. 14.133/2021, disponíveis no site da PGE. Deverão ser seguidas as instruções de preenchimento contidas nos referidos documentos.

Além disso, deverá constar dos autos uma declaração expressa, no sentido de que foi adotada a minuta-padrão.

III - CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador





Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de concorrência eletrônica para obras de pavimentação em paralelepípedo pela Lei n. 14.133/2021. Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado prazo de validade para este Parecer Referencial desde sua publicação até o dia 1º de fevereiro de 2025.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 08/02/2024.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 04/2024 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 08/02/2024.

(assinado eletronicamente)

Fernando do Nascimento Rocha

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 04/2024.

Fixo o prazo de validade do Parecer desde sua publicação até o dia 1º de fevereiro de 2025.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 08/02/2024.

(assinado eletronicamente)

Francisco Gomes Pierot Júnior

Procurador-Geral do Estado do Piauí

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 3491, datada de 15 de fevereiro de 2024.)

EDITAIS

